

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANA DE SOUSA ALENCAR

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ADRIANA DE SOUSA ALENCAR

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ADRIANA DE SOUSA ALENCAR

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DE SUAS MEDIDAS PROTETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 07 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Adriana de Sousa Alencar¹
Orientadora: Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente artigo visa realizar uma análise da Lei Maria da Penha, promulgada sob o nº 11.340/06, bem como as medidas protetivas apresentadas em seu bojo. O referido dispositivo legal tem como principal foco a proteção de vítimas de violência doméstica. O texto legal encontra embasamento no parágrafo oitavo do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, além de, também, ser o Brasil um dos signatários da Convenção Interamericana, que tem como objetivo a erradicação e a punição da violência contra a mulher. Para alcançar uma melhor compreensão do referido diploma legal, serão tomados alguns passos, que consistem nos objetivos específicos. De tal forma, será realizado um apanhado histórico acerca das opressões sofridas. Em seguida, analisar-se-á a origem da Lei Maria da Penha, bem como outros eventos que cercaram este acontecimento. Por fim, será efetuada uma análise pormenorizada das medidas protetivas propostas pela Lei. Para tanto, o método adotado será o hipotético-dedutivo. Os resultados do estudo revelam a necessidade da desconstrução do imaginário machista e da multidisciplinaridade no atendimento a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Feminismo; Violência Doméstica;

ABSTRACT

This article aims to carry out an analysis of the Maria da Penha Law, promulgated under nº 11.340 / 06, as well as the protective measures presented in its core. The referred legal provision has as its main focus the protection of victims of domestic violence. The legal text is based on the eighth paragraph of Article 226 of the 1988 Federal Constitution, in addition to Brazil being also one of the signatories to the Inter-American Convention, which aims to eradicate and punish violence against women. To achieve a better understanding of the said legal diploma, some steps will be taken, which consist of the specific objectives. In such a way, a historical overview will be made about the oppressions suffered. Then, the origin of the Maria da Penha Law will be analyzed, as well as other events surrounding this event. Finally, a detailed analysis of the protective measures proposed by the Law will be carried out. Therefore, the method adopted will be the hypothetical-deductive.

Keywords: Maria da Penha Law; Feminism; Domestic violence;

¹ Discente da UNILEÃO. E-mail: adrianaalencar_crato@hotmail.com

² Docente da UNILEÃO. E-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco significativo no combate a violência contra a mulher. Dentre os seus dispositivos legais, a referida legislação criou mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar, dentre eles as medidas protetivas.

Conforme o texto normativo, a violência doméstica é aquela que ocorre no espaço de comum convívio ou decorrente de uma relação íntima de afeto, onde o agressor tenha convivido ou conviva com a vítima. Cumpre destacar que não se faz necessário a coabitação, posto que, a legislação estende-se aos casos que abrangem aqueles que estão esporadicamente agregados, a exemplo da empregada que sofre agressão do seu patrão.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as medidas protetivas oferecidas à mulher a partir do dispositivo legal que é o seu objeto de estudo. De tal forma, analisar-se-á as medidas impostas pela Lei nº 11.340/2006, e esta análise se dará com o auxílio de doutrinadores como Maria Berenice Dias (2008) e Pedro Porto (2009). Sendo assim, constitui-se enquanto objetivo geral a análise mais profunda das medidas supracitadas.

Contudo, para que se torne possível o alcance do objetivo geral delineado acima, serão tomados passos menores, que são os objetivos específicos. De início, será analisado o histórico da mulher enquanto sujeito de direitos e sujeito social: até que ponto se respeitava a existência da mulher enquanto ser político? Esta análise será realizada com apoio nos ensinamentos de importantes pensadoras feministas. Entre elas, tem-se Simone de Beauvoir (1970), que em sua obra, *O Segundo Sexo*, auxilia na percepção da origem de todas as discriminações sofridas pela mulher ao longo dos tempos. Em um segundo momento, será abordado o surgimento da Lei Maria da Penha. E, por fim, ocorrerá a análise pormenorizada das medidas protetivas oferecidas pelo texto legal.

O referido artigo tem como hipótese a compreensão da forma como as medidas protetivas trazem uma verdadeira segurança quando se fala em violência contra as mulheres e, qual o seu real efeito jurídico, sendo necessário identificar na práxis o objetivo específico das medidas protetivas; além de compreender e analisar os reais benefícios dessa prática – “medidas protetivas”; antevejo relevância; discorrer sobre as falhas no que se refere as medidas protetivas, tanto no âmbito jurídico, quanto na fase administrativa.

No que se refere à metodologia, este trabalho se utiliza de método hipotético-dedutivo, com base qualitativa e caráter dissertativo. A pesquisa em si encontra sua justificativa na grande relevância do dispositivo legal para o ordenamento jurídico brasileiro e para a manutenção do bem-estar social, merecendo, portanto, uma maior análise.

VIOLÊNCIAS EM VIRTUDE DO GÊNERO: UM APANHADO HISTÓRICO

Em caráter prévio, importa inicialmente delinear o processo histórico que ensejou a criação do dispositivo legal a ser explorado neste trabalho. Ao falar em “processo histórico”, objetiva-se introduzir o histórico de violências vivenciadas pela classe feminina até a criação de dispositivos como a Lei Maria da Penha. De tal maneira, visando a melhor compreensão dos motivos que levaram à necessidade de efetivação de direitos básicos das mulheres em legislações especiais, a pesquisa se inicia com a análise da origem das opressões em face do sujeito feminino.

Muito embora não restem dúvidas acerca do longo lapso temporal que envolve violências à mulher, não é possível precisar com exatidão em que momento se deu a sua origem. Contudo, analisando os seus papéis na sociedade ao longo dos tempos, é possível perceber que as violências foram inerentes à sua existência.

A partir desse pressuposto, é possível encontrar aporte científico nas palavras de Simone de Beauvoir, que em sua obra, *O Segundo Sexo*, disciplina que a educação que é dada às crianças é mantenedora de um prestígio conferido aos homens, uma vez que conta-se que a história sempre foi feita por eles; não houve, segundo o conhecimento geral, a participação feminina nos primeiros grandes feitos da sociedade (1970). Tal fato se confirma na leitura do texto de Maria Ângela D’Incao, denominado “Mulher e Família Burguesa”, que ao falar da sociedade brasileira do século XIX, afirma:

Presenciamos ainda nesse período [século XIX] o nascimento de uma nova mulher nas relações da chamada família burguesa, agora marcada pela valorização da intimidade e da maternidade. Um sólido ambiente familiar, o lar acolhedor, filhos educados e esposa dedicada ao marido, às crianças e desobrigada de qualquer trabalho produtivo representavam o ideal de retidão e probidade, um tesouro social imprescindível. Verdadeiros emblemas desse mundo relativamente fechado, a boa reputação financeira e a articulação com a parentela como forma de proteção ao mundo externo também marcaram o processo de urbanização do país. (D’INCAO, 2004. p. 187)

Percebe-se, pois, que à época a figura feminina se travestia dos estereótipos de delicadeza, maternidade e dedicação ao lar e à sua família. Neste passo, é possível compreender que o papel de “intocável”, de “servidora e bondosa” que se conferia à mulher era, também, uma forma de violentá-la.

Não era dada à mulher a oportunidade de emprego fora de casa, por exemplo. Sua existência se resumia ao casamento e à maternidade – no que tange à mulher média; a mulher negra ainda tinha a sua imagem diretamente atrelada à dureza e resistência, constructos herdados de uma escravidão recém-abolida, que andavam de mãos dadas com a única característica positiva dada às mulheres negras: a sexualização de seus corpos.

A vida e a existência femininas sempre foram objeto de controle em mãos dominantes - leia-se masculinas - desde as suas vestimentas e seus comportamentos, até a escolha de seus casamentos. As mulheres eram casadas como forma de ascensão social ou, até mesmo, manutenção de classe (D’INCAO, 2004). Neste cenário, tem-se a mulher enquanto meio de realização e obtenção de interesses e não como um sujeito de direitos.

Cada vez mais se consolida o exemplo de feminilidade quando se tem dedicação familiar e cuidados maritais. A partir disso, é criada uma relação um tanto quanto paradoxal no que diz respeito à performance masculina: forte e provedor das necessidades do lar e, ao mesmo tempo, dependente da sua esposa em diversos âmbitos, como ainda afirma a autora: “(...) esse homem aparentemente autônomo, envolto em questões de política e economia, estava na verdade rodeado por um conjunto de mulheres das quais esperava que o ajudassem a manter sua posição social” (D’INCAO, 2004, p. 192).

Retomando a ideia de Beauvoir citada anteriormente, a história mantém tais privilégios desde a educação infantil. Alguns fatores determinam quem sofrerá mais opressões e quem sofrerá menos; a partir deste pressuposto, a autora passa a analisar o que significa, por fim, ser mulher. Ao realizar esta análise, a autora chega a outra faceta da mesma: o que determina o homem? O que o faz tornar-se um potencial agressor?

Beauvoir traz, brilhantemente, a afirmação de que o homem se orgulha de sua animalização: há orgulho em chamar-se *macho*. Dado seu histórico de provedor do lar e da família, de figura responsável por caçadas de alimentos e atividades que demandassem maior “força física”, estabeleceu-se a ideia de que o homem *macho* é aquele que é o melhor (BEAUVOIR, 1970).

À esta altura já é possível relacionar os papéis de gênero aos determinantes de opressão. E neste sentido, reivindica Beauvoir (1970):

Com o advento do patriarcado, o macho reivindica acremente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz senão carregar e alimentar a semente viva: o pai é o único criador. (BEAUVOIR, 1970, p. 29)

Neste cenário, nega-se à mulher até mesmo o protagonismo na gravidez. A partir destes pontos iniciais, tem-se que a mulher teve sua existência negada enquanto ser político pensante e detentor de ideias e opiniões. Sua liberdade, portanto, sempre foi cerceada em virtude de interesses masculinos. Um exemplo disto é a positivação do dever marital da mulher para com o seu marido, um fator que colocava no plano da legalidade o cometimento de estupro dentro do matrimônio, já que era conferida à mulher a responsabilidade de sempre satisfazer os desejos do marido, provedor do lar, independentemente das suas próprias vontades.

Construiu-se, de tal forma, uma cultura de tratamento inferior oferecido à mulher, como se fosse este o seu lugar, de fato, na sociedade. Lhes eram negados direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo. Alguns elementos auxiliaram na criação e manutenção desse *status*, sendo a religião uma das maiores contribuintes.

É particularmente notória a ideia de que a religião busca sempre atrelar a mulher aos mesmos papéis de submissão, castidade e obediência. Foucault, ao ser citado por Teixeira e Moreira, afirma que a sexualidade vai além de fatores biopsicológicos, sendo, também uma manifestação social e histórica:

Para a Igreja Católica, a sexualidade é, ainda em dias atuais, concebida segundo o paradigma filosófico de São Tomás de Aquino. A representação social hegemônica da identidade feminina disfarça os desejos, as ambiguidades, as ambivalências, tornando o corpo um corpo dominado, que deve incorporar os modelos do consenso social, pautado num destino social reservado há muito tempo, sem deixar espaços para outros caminhos. (TEIXEIRA E MOREIRA, 2013, apud, FOUCAULT, 1996, p. 48)

Essa relação de servidão que permanece presente nas relações entre homens e mulheres, segundo Peixoto (2008), é constantemente alimentada pelas diferenças do corpo biológico, assim como pelas relações entre os sexos, que transferem desigualdades para as relações sociais, sendo objeto de luta pela emancipação feminina até os dias atuais. Por fim, conclui o autor, ao citar Hannah Arendt (2005):

[...] é impressionante que, desde os primórdios da história até o nosso tempo, o que precisou ser escondido na privacidade tenha sido sempre a parte corporal da existência humana, tudo o que é ligado à necessidade do

próprio processo vital e que, antes da era moderna, abrangia todas as atividades a serviço da subsistência do indivíduo e da sobrevivência da espécie. [...] *Mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria eram mantidos fora das vistas alheias – não somente porque eram propriedade de outrem, mas porque sua vida era dedicada a funções corporais.* (PEIXOTO, 2008, p. 146-147, apud, ARENDT, 2005, p. 82-83, grifos do autor)

Com a disseminação desses pensamentos, surgiu, portanto, o feminismo: um instrumento primordial na luta feminina pelos seus direitos a fim de dar fim à opressão sofrida pelas mesmas em virtude do seu gênero. A partir disso, as mulheres passaram a ter, cada vez mais, consciência do que lhe era devido enquanto seres humanos ao tomarem conhecimento das condições de desigualdades em que se encontravam – e encontram.

Com o progresso e crescente abrangência dos direitos humanos, que passam a tratar os indivíduos de forma que respeite as suas especificidades, sendo essas relacionadas a sexo, raça, geração, gênero, etc., surgiu —os direitos humanos das mulheres e, posteriormente, aqueles sexuais e reprodutivos, formulações contemporâneas, consolidadas na última década do século XXI (MATTAR, 2008).

Inseridas nesse cenário, as mulheres começaram a despertar para os seus direitos. Se inicia, portanto, a busca pela libertação feminina das amarras masculinas que as prendem às expectativas impostas por estereótipos instrumentais na manutenção do machismo e do patriarcado. A partir de então, como fruto de inúmeras lutas, se inicia a institucionalização da igualdade entre homens e mulheres, na busca pelo fim de parâmetros que se comportam enquanto mantenedores de relações abusivas.

LEI MARIA DA PENHA: INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PROTEÇÃO À MULHER

Em meio a tantas lutas por direitos no cenário brasileiro, surge uma importante figura: Maria da Penha. Maria foi vítima de feminicídio por duas vezes, ambas realizadas por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Após inúmeras agressões, Maria, em conjunto com diversas organizações feministas, passou a lutar pela condenação do seu agressor. Devido à grande repercussão do caso e da observância de grande frequência de violência familiar no Brasil, foi promulgada em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, que leva popularmente o nome de Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340 de 2006 surgiu em um contexto político de forte intervenção da comunidade internacional, em prol dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Neste

sentido, a discussão sobre violência de gênero no plano internacional e a produção de documentos que reforçavam o objetivo de combater a violência contra a mulher, foram o ponto de partida inicial na mudança de uma mentalidade culturalmente enraizada segundo a qual a mulher deve ocupar uma posição de subordinação em relação ao homem.

O fundamento legal dos tratados e convenções internacionais de proteção à mulher, fortaleceu os movimentos feministas que reivindicavam uma resposta mais efetiva do governo brasileiro no que diz respeito ao combate da violência contra a mulher.

Esta abertura para a discussão acerca da violência contra a mulher, fez com que na segunda metade da década de 1990 fossem enviados dois casos brasileiros à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): o caso Maria Lepoldi, que foi assassinada por seu ex-namorado em 1996, e o caso Maria da Penha, que sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido em 1998 (SANTOS, 2008).

Em ambos os casos foi verificada a falta de compromisso do Estado brasileiro no combate à violência doméstica. Ademais, a repercussão internacional expôs as fraquezas e necessidade de transformação radical do sistema criminal brasileiro, que era marcado pela falta de seriedade e morosidade em relação aos processos que envolviam situações de violência contra a mulher (SANTOS, 2008).

O caso de Maria da Penha ganhou maior destaque no cenário nacional e foi vinculado à Lei 11.340 de 2006, merecendo ser relatado. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio realizadas por seu marido, Marco Antônio Herédia Viveiros, em maio e junho de 1983. A primeira tentativa ocorreu quando Viveiros atirou contra Maria da Penha enquanto ela dormia (SANTOS, 2008).

Por consequência desta agressão, a vítima precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos, sofrendo, ao final, paraplegia irreversível, além dos traumas físicos e psicológicos. A segunda tentativa de assassinato ocorreu duas semanas após Maria da Penha ter retornado do hospital, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava (SANTOS, 2008).

Antônio Viveiros, possuía um histórico de agressões contra suas filhas e esposa, que, por sua vez, temia se separar por conta de seu comportamento violento. Finalmente a segunda agressão homicida motivou Maria da Penha a se separar judicialmente. Os atentados contra a vida de Maria da Penha foram premeditados por seu marido que semanas antes teria tentado convencê-la a assinar um seguro de vida em favor dele, bem como realizar a venda de um carro de propriedade da vítima sem que constasse no contrato o nome do comprador (SANTOS, 2008)

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever (SANTOS, 2008).

Mesmo após o encaminhamento da petição à CIDH o processo criminal ainda não havia sido decidido e embora existissem provas concretas da autoria do fato, a morosidade da justiça brasileira por pouco não ocasionou a prescrição do caso. O processo foi levado à CIDH pelas organizações Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, além da vítima Maria da Penha, com base na "Convenção de Belém do Pará" e na Convenção Americana de Direitos Humanos (SANTOS, 2008).

O relatório final da CIDH responsabilizou o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha, em razão da ineficiência e lentidão da justiça local que impediu a vítima de ser amparada pelo devido processo legal.

A CIDH concluiu que as agressões sofridas por Maria da Penha resultaram do descaso e inércia do Brasil no que diz respeito à não aceitação da violência doméstica. As recomendações da CIDH ao Estado brasileiro incluíam: a condução de uma investigação séria, imparcial e exaustiva com vistas ao estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha; identificação das práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento célere e eficiente da ação judicial contra o agressor; que o Estado providenciasse de imediato a devida reparação pecuniária à vítima; que adotasse medidas no âmbito nacional visando a eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres (SANTOS, 2008).

O caso Maria da Penha se tornou emblemático, considerando que pela primeira vez um organismo internacional havia aplicado a "Convenção de Belém do Pará" e condenado um Estado soberano pelas violações de direitos humanos sofridas por um particular. Além disso, foi confirmado o atraso e negligência do Brasil quanto à erradicação da violência contra a mulher, o que explicitou a urgência em formular novos instrumentos normativos e políticas públicas de prevenção e proteção das mulheres (SANTOS, 2008).

O processo de criação da Lei 11.340 de 2006 foi resultado da articulação entre o governo e os movimentos feministas que, no que lhes concerne, tiveram praticamente a totalidade de suas propostas absorvidas pelo novo instrumento legal.

Porém é imperioso reconhecer que especialmente o caso Maria da Penha e toda a pressão internacional que sucedeu sua apreciação pela CIDH foram essenciais para que o Estado brasileiro se movimentasse de maneira precisa, buscando a prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

LEI Nº 11.340/06 E AS SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Com o escopo de efetivar a proteção à mulher, a Lei Maria da Penha instituiu medidas protetivas de urgência, buscando conferir segurança à mulher vítima de violência doméstica. Por sua vez sabemos que a referida prática – Medidas Protetivas - deve impedir que a vítima de qualquer tipo de agressão seja violentamente e brutalmente ameaçado, ao ponto de ser obrigado a mudar de vida, em virtude da vontade de outrem, nesse sentido cabe - nos enaltecer que: A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los

Ressalta-se que a lei nº 11.340 de 2006 representou uma enorme conquista para as mulheres que são vítimas deste tipo de violência. Visto que o Brasil acolheu medidas existentes e impostas pela legislação internacional com o intuito de criar uma legislação específica para atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto a sua efetividade não está sendo observada, uma vez que as mulheres ainda são vítimas da violência doméstica (MENICUCCI, 2015).

Estas medidas tanto possuem o condão de obrigações para o agressor como também conferem em caráter de urgência proteção a mulher, sendo estas elencadas no artigo 22 da referida legislação, que traz a suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento de onde vive a ofendida e proibição de condutas como aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, a frequência a locais determinados, restrição ou suspensão de visitas aos menores dependentes e prestação de alimentos provisionais ou provisório.

É demonstrada a preocupação que o legislador possui em desarmar aqueles que fazem o uso de arma de fogo para a prática de violência doméstica, uma vez que é admitido que o magistrado restrinja o porte e suspenda a posse de arma. Nos casos em que a posse de arma seja devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento ocorre mediante requerimento de medida protetiva pela vítima, no caso em que a posse não seja legal, a autoridade policial é responsável pelo desarmamento. Neste sentido esclarece Maria Berenice Dias (2008, p. 82):

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. (DIAS, 2008, p. 82)

A autora segue ainda discorrendo acerca do uso de arma de fogo por parte do agressor. Nestes casos, o juiz deverá comunicar ao órgão que lhe impôs. O seu superior imediato irá ficar responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob risco de prevaricação ou desobediência. No que tange à restrição, importa salientar que esta será válida sob a égide de evitar maior tragédia. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio (DIAS, 2008).

O inciso II do mesmo artigo determina que o agressor poderá ser afastado do local onde há a convivência com a ofendida, não necessitando que seja uma casa, sítio, quarto de hotel, apartamento, etc. Ressalta-se que isto ocorre nos casos em que haja a prática ou o risco de crime iminente.

A vedação de condutas diz respeito a possibilidade de o sujeito ativo ser proibido de praticar determinados atos considerando que a adoção dessa medida possa vir a prevenir crimes. No entanto, é cristalina a dificuldade em que o Estado possui em efetivar estas medidas, uma vez que não há estrutura do mesmo para tal acompanhamento. De acordo com Pedro Porto (2009):

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. (PORTO, 2009, p. 95)

No tocante a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deverá existir quando a violência for direcionada a eles, principalmente diante das vítimas de violência sexual, tortura, tentativa de homicídio, maus-tratos, dentre outras violências.

Insta salientar que se a violência ocorrer apenas com um dos dependentes, estas medidas são extensivas aos demais, uma vez que estão sujeitos ao mesmo risco. Nos casos em que a violência seja contra a mãe, não será suspenso o direito de visitas, entretanto será necessário a readequação do local e dos horários, ressalta-se que é vedada a visitação do agressor após o uso de substâncias entorpecentes ou em estado de alcoolismo.

Outra medida protetiva é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, estes podem ser fixados pelo juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Esta medida é de extrema importância, uma vez que a vida não espera, e a dependência econômica é um grande fator que faz com que as mulheres sejam submissas aos seus companheiros.

Ademais, além das medidas protetivas que obrigam o agressor há aquelas para à ofendida, sendo estas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

As medidas encontram-se, ainda, dispostas no art. 24 da referida Lei:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

A mulher em situação de violência doméstica poderá ser encaminhada a programas de proteção e atendimento, entretanto, para que haja a efetivação desta medida, faz-se necessário que o referido programa esteja funcionando corretamente, havendo uma estrutura multidisciplinar e segurança, para acolher estas vítimas. Pedro Porto (2007) exemplifica tais programas:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS). (PORTO, 2009, p. 100)

A vítima bem como seus dependentes poderão ser reconduzidos ao domicílio, nos casos em que houver o afastamento em razão do medo, quando não houver o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção. Entretanto, em determinados casos, devido ao risco, faz-se necessário o transporte da vítima e de seus dependentes para um local seguro, fato este que deve ser providenciado pela autoridade policial, e posteriormente a própria vítima ou o Ministério Público requerer o afastamento o agressor ao lar, em caso do pedido ser deferido, a vítima poderá ser reconduzida.

Ressalta-se que a vítima poderá ser afastada do lar, pelo magistrado, sem incorrer em prejuízo relativos a guarda dos filhos, e aos seus bens, como também alimentos.

Há também a possibilidade de separação de corpos, nos casos de em que o casal viva não somente em casamento, mas também em união estável. Assim, a vítima deverá requerer a autorização judicial para afastar-se do companheiro ou marido, durante o processo de separação, anulação do casamento ou dissolução de união estável. Deste modo, com a separação de corpos os deveres de coabitação e convivência tornam-se suspensos.

As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha não visam apenas a proteção física, moral, psicológica da vítima, mas também a proteção no âmbito patrimonial, destinadas aos bens do casal e aos bens particulares das mulheres.

Deste modo, Sérgio Ricardo de Souza (2009):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVD/FCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar (SOUZA, 2009, p. 140).

Deste modo, o agressor deverá restituir os bens que tenha subtraído, e o juiz poderá autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou,

ao expulsa-la do lar. Ademais, a vítima poderá listar os bens que fiquem suspensos de alienação ou locação por parte do agressor.

Desta feita, demonstra-se a preocupação da legislação em criar meios e mecanismos para que a proteção a vítima de violência doméstica seja ampliada para a sua proteção física, intelectual, moral bem como patrimonial.

Por fim, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio. Sob o mesmo fundamento de proteção da integridade física, sexual, psíquica e patrimonial da mulher, o juiz também poderá aplicar as medidas protetivas cumulativamente, tudo de maneira proporcional, observando-se as peculiaridades do caso concreto e a resposta do agressor à ordem judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, foram evidenciados os momentos em que a mulher teve a sua existência enquanto ser autônomo negligenciada. A partir do auxílio bibliográfico e filosófico proporcionado por Simone de Beauvoir (1970), foi possível compreender que sempre houve a necessidade da busca dos direitos femininos através de lutas que partiriam das próprias mulheres, uma vez que restou demonstrado o claro interesse masculino que sempre foi a justificativa para a negação de direitos das mulheres.

Neste sentido, torna-se possível, também, entender de onde surgem as violências em face das mulheres. A partir do claro tratamento de inferioridade conferido às mulheres, compreende-se que elas sempre significaram apenas um meio de satisfação de desejos e vontades para os homens, não sendo, desta forma, dignas de tratamento diferente. Se ela não podia sequer escolher com quem iria casar, porque as suas outras vontades seriam respeitadas?

Compreendido isto, passou-se à análise das medidas protetivas trazidas como dispositivo de proteção pela Lei Maria da Penha, sem antes olvidar-se de apontar como se deu seu surgimento, uma vez que, como mencionado acima, os direitos femininos reconhecidos deveriam se dar através de lutas femininas, como de fato ocorreu.

Buscou-se pormenorizar as medidas protetivas, analisando-as e demonstrando a sua importância para a manutenção do bem-estar não apenas da ofendida, como também do restante da família. Neste cenário foi possível entender que quando se impõe medidas que afastam a ofendida do seu agressor, não ocorre uma desestruturação do núcleo familiar, como

se pode pensar ao levar em conta tão somente o afastamento do agressor que, antes disso, poderia ser pai e marido; compreendeu-se que, na verdade, o afastamento e as demais medidas são de suma importância para a manutenção da segurança da ofendida, da sua família e, além disso, das suas vidas.

Por fim, é plenamente possível compreender a urgente necessidade da efetivação dos direitos trazidos pela Lei nº 11.340/2006, tendo em vista a inserção da figura feminina em um meio que adota como cultura a violentação de suas vontades, seus desejos, sua autonomia e sua liberdade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Difusão Europeia do Livro, São Paulo. 1970.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 18. jun. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, Dec. 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes**. Brasil. 4 de abril de 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Ações afirmativas: a solução para a desigualdade**. Jornal Zero Hora. Porto Alegre, 28 de maio de 1997.

D'INCAO, Maria Ângela. **MULHER E FAMÍLIA BURGUESA**. História das Mulheres no Brasil. Mary Del Priore (org.); 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996

MENICUCCI, Eleonora. **Programa Mulher Viver Sem Violência**. 2015. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes_2015_diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf. Acesso em 18 jun. 2020.

MOREIRA, Simone Alves Cotrin; TEIXEIRA, Iotti Ilidiana **A sexualidade da mulher contemporânea: um estudo bibliográfico**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Associação Cultural e Educacional de Garça.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernando. **Direitos sexuais e reprodutivos: Análise da legislação comparada dos países do Mercosul**. Revista de Direito e Liberdade, v. 8, 2008

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2009, 33ª Ed. Malheiro Editores, São Paulo.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.